

A COVID-19 E A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA DIANTE DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

THE COVID-19 AND THE COMPULSORY VACCINATION AS REGARDS INDIVIDUAL FREEDOMS

Dayse Braga Martins¹

Como citar: Martins, D. B. A covid-19 e a vacinação compulsória diante das liberdades individuais. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 6, n. 2, e032, jul./dez., 2021. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n2.e032.

Resumo: Este artigo visa a explorar a saúde pública como direito coletivo de todos, presente na Constituição Federal de 1988, tratando especificamente da pandemia da covid-19. O enfoque é a possibilidade de o Estado impor a seus cidadãos a vacinação compulsória diante das liberdades individuais. Para tal, estudou-se a legislação pertinente, como a Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, que trata do Programa Nacional de Imunizações, e a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que traz as recentes medidas para o enfrentamento da pandemia da covid-19. A pesquisa também se baseou em decisões exaradas pelos ministros da Suprema Corte, bem como em dados bibliográficos, como notícias jornalísticas atuais e artigos científicos. Contextualizou-se o tema com aspectos históricos conexos, como o movimento conhecido por Revolta da Vacina, ocorrido em 1904, demonstrando que esse assunto ainda é motivo de intensos debates na sociedade. Este estudo demonstrou os impactos positivos e a segurança e eficácia dos imunizantes até agora desenvolvidos e distribuídos no País e no mundo, que vão a favor da compulsoriedade da vacinação e colocam o bem-estar social, a saúde pública e o direito à vida como objetivos principais dessa providência.

Palavras-chave: saúde pública; pandemia da covid-19; liberdades individuais; compulsoriedade da vacinação.

Abstract: This article aims to explore public health as a collective right for all, present in the 1988 Federal Constitution, dealing specifically with the covid-19 pandemic. The main point is the possibility that the Government impose mandatory vaccination on its citizens, given the individual freedoms of each person. To this end, pertinent legislation was studied, such as Law No. 6.259, of October 30, 1975, which deals with the National Immunization Program, and Law No. 13.979, of February 06, 2020, that brings recent protective measures against the coronavirus pandemic. The research was also based on decisions from the ministers of the Supreme Court, and bibliographic data, such as current journalistic news and scientific articles. The theme was contextualized with related historical aspects, such as the movement known as Vaccine Rebellion, occurred in 1904, demonstrating that this issue is still a matter of intense debate in society. This study demonstrated the positive impacts and the safety and efficacy of immunizers so far developed and distributed in the country and in the world, who are in favor of compulsory vaccination and place social welfare, public health, and the right to life as the main objectives of this provision.

Keywords: Conflict; Concept; Representation; Contents.

¹ Possui graduação em Direito (1999), mestrado (2003) e doutorado (2017) em Direito Constitucional, ambos pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Atualmente é professora adjunta do Curso de graduação e pós-graduação *latu sensu* em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Unifor. E-mail: daysebraga@unifor.br.

1 INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019, na cidade de Wuhan, localizada na região central da China, um surto viral surgiu a partir de uma nova cepa de coronavírus, não identificada anteriormente. Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que esse surto constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII), que é o mais alto nível de alerta emitido por essa agência que é subordinada à Organização das Nações Unidas (ONU). O vírus que era até então conhecido como um dos principais causadores dos resfriados comuns trouxe uma pandemia sem precedentes que abalou econômica e socialmente todos os países do globo.

Iniciou-se, portanto, a maior crise de saúde pública mundial das últimas décadas, decorrente do vírus SARS-CoV-2 (do inglês *Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2*), também chamado de novo coronavírus. Desde então, a OMS, em conjunto com governos mundiais e diversos entes, como canais de comunicação, empresas do ramo da saúde e especialistas da área em questão, tem se empenhado em levar a todos informações verídicas e estudos atualizados sobre esse novo surto.

Durante mais de um ano, a doença consumiu tanto o sistema de saúde público dos países que por um tempo este colapsou, agravando ainda mais a situação global. Como meio de tentar conter o vírus, desencadeou-se verdadeira corrida contra o tempo para fabricar imunizantes que conseguissem frear o massacre que a doença veio a causar, tendo ocasionado a morte de mais de cinco milhões de pessoas pelo mundo, de todas as idades, gêneros, sexo e etnias.

Apesar do trabalho árduo das instituições, parcela significativa da população empreendeu verdadeiro esquema de *fake news* sobre o assunto, propagando notícias totalmente inverídicas e manipuladoras, que favoreceram a propagação do vírus e, conseqüentemente, amplificaram o medo das pessoas de receber os imunizantes desenvolvidos. Outro fato foi o uso indiscriminado de métodos para tratar a doença que não eram comprovados por especialistas, como o “tratamento precoce” defendido pelo governo federal brasileiro.

O cenário atual continua trazendo diversos debates acerca das implicações jurídicas e constitucionais, especialmente as relacionadas à obrigatoriedade da vacinação. Mesmo após a comprovação científica e a avaliação positiva das autoridades competentes do País, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), relativas aos imunizantes que foram desenvolvidos por farmacêuticas do mundo todo, o País enfrenta agora os resultados dessa propagação de informações improcedentes, traduzida especificamente na recusa de algumas

pessoas em se vacinar, mesmo sabendo que isso poderia contribuir para a rapidez com que a pandemia seria controlada.

É evidente que a partir do momento que o próprio chefe de Estado propaga notícias inverídicas ao seu povo, incentiva o uso de métodos não recomendados para conter a doença e desestimula o uso de máscaras de proteção e outras medidas eficazes, certa parte da população iria começar a questionar se todos esses cuidados são mesmo necessários.

É por isso que hoje se discute sobre a possibilidade de um país e seus líderes poderem tornar a vacinação algo obrigatório para toda a população, gerando medidas restritivas para quem for na “contramão” dessa determinação. Só que essa obrigatoriedade da vacinação colide com as liberdades individuais, como a liberdade de escolha dos indivíduos, gerando intensas discussões entre especialistas do direito sobre qual direito constitucional deve, de certa maneira, prevalecer.

2 A VACINAÇÃO NO BRASIL E O DEVER CONSTITUCIONAL DE CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA

O Brasil sempre foi uma nação que sofreu com inúmeras dificuldades acerca do restrito avanço em pesquisas científicas na área da saúde, se comparado com outros países que fazem mais investimentos nessa seara. Inclusive a saúde só veio a se tornar um “[...] direito de todos e dever do Estado” (BRASIL, 1988, s.p.) com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando foram estabelecidas medidas que efetivaram a garantia desse direito.

A primeira vacina do mundo foi descoberta pelo médico inglês Edward Jenner apenas no ano de 1796. Ela era destinada a erradicar a varíola, doença responsável por matar entre 300 e 500 milhões de pessoas durante o século XX. Mas apesar dessa mortandade, a vacinação que combatia tal doença foi responsável por tornar a varíola a única patologia completamente erradicada no mundo.

O grande marco histórico no Brasil para se entender o receio da população em se vacinar foi a Revolta da Vacina, movimento que ocorreu no mês de novembro do ano 1904, precisamente na cidade do Rio de Janeiro, a então capital do País. Além dos motivos que levaram à revolta, ainda havia o conturbado contexto político que o País vivia, em que o custo de vida era exorbitante, e já crescia a insatisfação do povo com as medidas de saneamento público.

Na época, o presidente da República era Rodrigues Alves, e um dos maiores problemas de seu governo era o acúmulo de lixo na capital do País, que levava à proliferação de animais, como ratos e mosquitos, que eram transmissores de diversas doenças. Apesar de as internações por varíola terem continuado a aumentar, assim como a disseminação da febre amarela e da peste bubônica, a população vinha se recusando a aceitar a vacina, que era composta por um líquido que até então era feito de pústulas de vacas doentes.

Além de boatos excêntricos e falsos acerca dos efeitos colaterais, nessa época ainda havia dúvidas quanto à eficácia de tal imunizante, o que fez o povo brasileiro continuar a não cumprir a exigência da vacinação. O médico carioca e também diretor da Saúde Pública à época Oswaldo Cruz idealizou um projeto de lei que efetivamente tornaria obrigatória a vacinação contra tais doenças que acometiam o País.

Como meio de fazer com que essa medida fosse verdadeiramente seguida pela população, para realizar atos cotidianos, como obter emprego ou até receber uma simples certidão de casamento, o indivíduo precisaria comprovar o recebimento da dose vacinal. Porém isso era apenas um ideal do médico Oswaldo Cruz. Ainda ocorreram muitos debates no Congresso sobre o tema, até que no final de outubro de 1904 uma nova lei foi aprovada, disciplinando essa obrigatoriedade da vacinação.

Essa obrigação, aliada à insatisfação crescente da população com o alto custo de vida na cidade, incentivou a criação do movimento Liga Contra a Vacina Obrigatória. Tudo isso contribuiu para que se iniciasse, naquele ano, a conhecida Revolta da Vacina. Nesse conflito, a população carioca que não aceitava receber em suas residências quem iria lhes aplicar a vacina à força foi às ruas protestar contra essa imposição. Só após dias de intensos conflitos a Lei da Vacina Obrigatória foi alterada para um ato facultativo.

Apesar de todo esse cenário, após algum tempo o Brasil começou a virar referência quando se fala em campanhas de vacinação. Por exemplo, em 1973 foi criado, por determinação do Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Imunizações (PNI), previsto na Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975 (BRASIL, 1975), e regulamentado pelo Decreto n. 78.231, de 12 de agosto de 1976 (BRASIL, 1976). Foi com esse programa que tais campanhas começaram a ser coordenadas de maneira mais organizada, e, conseqüentemente, a vacinação deixou de ser algo episódico para se tornar um evento amplo e irrestrito.

Atualmente, a Anvisa é o órgão que tem o poder de expedir autorizações relativas ao registro de produtos, como, por exemplo, vacinas, para serem comercializados, conforme o art. 6º da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999). Portanto, observa-se que no Brasil

existe um conjunto de diplomas que tratam sobre como é disciplinada essa vacinação, sendo tudo pautado nas regulamentações do Ministério da Saúde, que transmite à União a autoridade para coordenar os esforços públicos nessa seara.

Um passo muito importante para estimular a população a se vacinar, algo que poderia inclusive ter ajudado na época do surto que desencadeou a Revolta da Vacina no País, é a utilização de estratégias para ampliar as campanhas educativas que mostrem, da maneira mais transparente possível, resultados científicos que embasam a importância dos imunizantes como plenamente eficazes e afastem as notícias falsas sobre assuntos tão críticos.

Mas o que assola o mundo hoje é o vírus SARS-CoV-2, causador da covid-19, que se caracteriza por propagar um dos tipos de coronavírus que causou a pandemia global em 2020, cujos sintomas que se focam em infecções respiratórias. Como é uma doença que ainda está sendo estudada, cada dia se constata novas notícias e descobertas acerca de seu poder de infecção, assim como meios para combater sua disseminação.

A análise de como a pandemia evolui é feita pela OMS, que tem como um de seus deveres inspecionar a qualidade e eficácia, assim como possíveis efeitos adversos, das vacinas distribuídas pelo mundo. Junto a esse tão importante órgão trabalham os mais diversos especialistas, de diferentes lugares do planeta, todos unidos para alcançar o mais rápido as respostas que podem ajudar no controle desse surto.

O direito à saúde está presente expressamente no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), fazendo parte do rol exemplificativo dos direitos sociais. E foi com essa Constituição que o País positivou um marco histórico no que diz respeito à implementação de direitos humanos e sociais, inclusive o direito à saúde. Tal tema está presente especificamente em seu art. 196, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, s.p.).

Além de ser um direito social e um direito público subjetivo, classificado como sendo de segunda dimensão pela doutrina, a saúde é inerentemente relacionada com o direito à vida, presente no art. 5º do texto constitucional (BRASIL, 1988), e também pode ser elencada como um direito fundamental, associado ao importante princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que esse princípio deve ser observado em sua amplitude, pois abrange vários outros que, assim como ele, são considerados direitos fundamentais.

Essa dignidade do ser humano também se relaciona diretamente com o chamado mínimo existencial, expressão que pode ser observada implicitamente no Título II da Constituição brasileira (BRASIL, 1988). Nos artigos presentes nesse Título, encontram-se os direitos fundamentais relacionados a questões sem as quais o ser humano não pode conviver. Isso porque a população precisa de condições mínimas que lhes garantam vida digna e bem-estar, devendo o Estado garantir meios para que tais direitos possam ser usufruídos plenamente.

Garantir o direito à saúde é o mínimo para que se possa atingir o que se espera de uma vida digna para a população brasileira, em que há o bem-estar para todos. É por isso que o art. 23, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), preceitua que a competência para cuidar da saúde e da assistência pública, assim como da proteção das pessoas com deficiência, é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ou seja, é um dever conjunto dos entes assegurar que esse direito está sendo garantido a todos, sem distinções.

Como meio de garantir esse direito ao povo, foi prevista no texto constitucional a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que, segundo o manual de direito sanitário com enfoque na vigilância em saúde (BRASIL, 2006), representa a mais importante instituição jurídica do direito sanitário brasileiro, posto que integra e organiza diversas outras instituições jurídicas. Essa proteção também está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), sendo garantido a toda a população um padrão de vida, no qual se inclui a saúde. Ressalta-se também que esse direito à saúde, constitucionalmente previsto, engloba não apenas o tratamento de doenças, mas também sua prevenção, como bem explica Ciarlini (2013, p. 29):

Não se pode negar que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que estabelece a fundamentalidade do direito social à saúde, confere ao Estado a atribuição de promover um conjunto de ações e serviços públicos indispensáveis à redução dos riscos de doenças [...].

Dentre os instrumentos utilizados para garantir a prevenção dessas enfermidades, uma das opções mais viáveis e comprovadamente seguras é a vacinação. Porém, apesar de ser continuamente recomendada por especialista e alvo de diversos estudos que reforçam sua importância, desde muito tempo uma parcela da população questiona e duvida dessa eficácia. Essas indagações se iniciaram justamente com a Revolta da Vacina, surgindo posteriormente o questionamento sobre se isso configuraria violação dos direitos fundamentais das pessoas que, pela própria consciência, escolhem não se vacinar.

No próprio Decreto n. 78.231/1976, é dito, em seu art. 27, que são obrigatórias “[...] vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional” (BRASIL, 1976, s.p.). Já em seu art. 29, isso é reforçado quando se diz que tal vacinação, tanto para todos os cidadãos quanto para os menores sob sua guarda ou responsabilidade, é um dever, e apenas deve dispensar-se de tal ato quem “[...] apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina” (BRASIL, 1976, s.p.).

No que concerne às crianças e aos adolescentes que se encontram sob o poder familiar, essa obrigatoriedade está positivada no art. 14, § 1º, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, também chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), e vale para os casos em que há recomendação por parte das autoridades sanitárias. Mas por vezes são veiculadas notícias relacionadas a pais que, pelos mais diversos motivos, por exemplo filosóficos, se recusam a levar sua prole para se vacinar.

O que ocorre nesse caso de recusa é um verdadeiro conflito entre normas fundamentais, mais precisamente entre o direito à saúde, que deve ser garantido a todos, além do poder-dever do Estado de efetivar este, e outros direitos, como o da liberdade religiosa, de livre manifestação e de consciência. Portanto, existe esse desacordo entre o fato de que todos podem exercer suas liberdades, mas elas devem estar dentro da legalidade.

Do ponto de vista constitucional, deve-se sempre fazer o sopesamento entre direitos fundamentais no caso em concreto, especialmente pela proporcionalidade e razoabilidade. O essencial direito à vida é um exemplo de direito que engloba outras preocupações, como o resguardo da saúde e integridade física do povo. É por isso que mesmo em casos de conflito entre normas fundamentais, direitos como esse mencionado não podem ser anulados em favor dos referentes à autonomia privada, já que ele não é visto isoladamente.

Os direitos fundamentais presentes na Constituição brasileira são princípios, portanto têm caráter abstrato, e não vieram acompanhados de consequências jurídicas. Isso gera o entendimento de que cada aplicador do direito pode fazer o próprio juízo e ponderações relativas a essas consequências, o que provoca eventual colisão entre esses direitos, que não têm hierarquia entre si. Por sua vez, isso desencadeia a necessidade de o Legislativo e o Judiciário atuarem em prol de apresentar soluções para esse problema e de decidir o que fazer em situações concretas, inibindo excessos.

3 OS OBSTÁCULOS DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SUA OBRIGATORIEDADE

Apesar de o tema da obrigatoriedade de vacinação estar sendo muito debatido recentemente, especialmente em face da atual pandemia de covid-19 que se alastra pelo mundo, sempre existiram essas discussões e opiniões contrárias à vacinação, até para com outras doenças contagiosas. Mesmo com todas as comprovações que advieram dos inúmeros estudos feitos sobre o assunto, que evidenciam como a vacinação é um método eficaz e com riscos ínfimos, ainda existe parte da população que se recusa a acreditar nesses benefícios.

Conforme o art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é assegurada a todos, sem distinções, a liberdade de consciência. Isso quer dizer que qualquer ser humano tem direito de tomar suas decisões existenciais, baseando-se em sua moral. Só que isso não significa que esse direito à crença é ilimitado, sendo considerado mais importante do que outros direitos fundamentais, como já mencionados direito à vida e, conseqüentemente, à saúde, presentes nos arts. 5º e 196 da Lei Maior. Ressalta-se que esses direitos também englobam a criança e o adolescente, como dito no art. 227 da Constituição.

Mesmo existindo esse direito constitucional à liberdade de consciência, há na legislação brasileira a previsão da obrigatoriedade dessa vacinação, como no Decreto n. 78.231/1976 (BRASIL, 1976). Conjuntamente a isso, nunca houve ação que provasse que tais normas seriam inconstitucionais. Essa temática já foi inclusive debatida na Corte Superior, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1.267.879, do ministro relator Luís Roberto Barroso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA. [...] 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (*dignidade como valor comunitário*); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). (BRASIL, 2020e, p. 1-2).

Nessa citada decisão, a questão envolve muito mais do que meramente o direito individual de uma pessoa, pois entra na esfera de proteção do direito à saúde que as crianças

têm e que deve ser resguardado, como também o direito à saúde da coletividade, que é impactado a partir do momento que determinado grupo escolhe por não se vacinar ou por não vacinar seus filhos, pelo motivo que for.

Relacionado ao tema em questão, durante a pandemia da covid-19 foi consolidada, no Brasil, a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de caráter excepcional, que prevê medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública atual, como o cumprimento da vacinação por todos. Especificamente em seu art. 3º, § 4º, é dito que “[...] as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei” (BRASIL, 2020a, s.p.).

A proteção dada pela vacina atinge o indivíduo que escolhe receber sua aplicação, mas acima de tudo é algo que também reflete sobre toda uma população. O fato de quanto mais pessoas se vacinam acarreta na chamada imunidade de rebanho, fazendo com que essa proteção sirva de certa maneira para quem não pode se vacinar por outros motivos, inclusive aceitos pela legislação. É por isso que quanto mais pessoas se recusarem a realizar esse ato, maiores são as chances de que novas epidemias, e até pandemias, surjam no mundo.

A partir do momento que indivíduos manifestam sua recusa em aderir à vacinação ou o próprio poder público não realiza efetiva campanha de vacinação, isso pode vir a gerar impactos em larga escala, visto que há o risco palpável de que doenças ressurgam. Isso pode ser exemplificado com o que aconteceu em 2019, quando o Brasil perdeu o reconhecimento que havia conseguido da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) por ter erradicado o sarampo, após o surgimento de novos casos dessa doença. Também se observa isso em notícia recente do *site El País*, falando sobre a nova onda da covid que acomete a Europa:

Enric Álvarez, do grupo de estudos de Biologia Computacional e Sistemas Complexos da Universidade Politécnica da Catalunha, explica que os crescimentos mais explosivos estão acontecendo em países com poucos vacinados: os casos extremos são Romênia (30% de cobertura vacinal, segundo as últimas cifras do *site Our World in Data*, embora as autoridades falem em 45%) e Bulgária (22,7%), onde as UTIs não dão conta e os cidadãos recusam a vacina por causa da falta de confiança nas autoridades e da desinformação que inunda as redes sociais e os meios de comunicação. (LINDE; SEVILLANO, 2021, s.p.).

É preciso que haja união entre os chefes de Estado em forma de cooperação internacional entre países, para dialogar e consolidar canais de troca de informações estratégicas que foquem em direitos humanos, oportunizando a atuação da sociedade civil, assim como instituições que cuidam da proteção desses direitos, na disseminação de informações verídicas e baseadas em estudos tecnicamente comprovados acerca do tema.

Outro fator que também vem gerando problemas nessa seara e que acomete o mundo é divulgação de informações falsas, mais comumente conhecidas como *fake news*. Especialmente quando se trata desse tema da saúde pública, a falta de informações verídicas ou estas sendo apresentadas de forma incompleta ou equivocadamente manipuladas faz com que seja disseminada a desinformação, e isso pode causar danos irreversíveis.

O acesso à informação é um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º (BRASIL, 1988). Esse direito é importante, pois influencia diretamente nas mais diversas decisões, para que estas sejam feitas conscientemente e baseadas em fatos comprovados. Com relação ao tema da saúde pública, a informação é essencial para que o mundo tenha conhecimento, por exemplo, de novos surtos de infecção e epidemias, assim como as estratégias para se proteger destes. Um dos renomados portais que fazem esse trabalho é a Rede Global de Alerta e Resposta a Surtos (GOARN), em parceria com a OMS.

Surgiram até mesmo notícias falsas acerca do art. 15 do Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dita que “[...] ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002, s.p.). Além de o artigo em questão evidentemente mencionar que a recusa se enquadraria apenas se houvesse risco de vida, essas situações de constrangimento são taxativas, segundo o especialista em direito público administrativo, Marcus Vinicius Macedo Pessanha, que afirma que o texto do Código Civil não engloba as vacinas.

Ao contrário do que foi propagado nessa notícia falsa e perpetuado por muitos usuários das redes sociais, essa norma não dá aos cidadãos o direito de não se vacinarem, pois já resta comprovada a eficácia das vacinas hoje aplicadas no Brasil e no mundo, tendo sido elas aprovadas pelo órgão regulador responsável, a Anvisa, e antes feitos incontáveis testes na população voluntariada, que provam sua efetividade prática.

A desinformação é um problema que afeta todos os países do mundo, especialmente após a disseminação das redes sociais como fonte de conhecimento, e isso leva uma considerável parcela da população a duvidar de estudos científicos em prol de notícias enganosas e potencialmente perigosas. O pediatra e infectologista Márcio Nehab contou, em entrevista ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz), que:

De acordo com o Centro de Controle de Doenças (CDC), dos Estados Unidos, algumas pessoas preferem a infecção natural à vacinação para obterem a imunidade, mas o risco de doença e morte pelo vírus é muito maior que quaisquer benefícios da

imunidade natural. A imunidade por infecção natural não é um conceito novo, na Inglaterra e nos Estados Unidos existiam as festas da Catapora, nas quais as crianças eram convidadas a frequentar uma casa com um infectado a fim de contrair a doença e se livrarem dela na vida adulta, onde apresenta maior gravidade. Porém, hoje se sabe que a mortalidade nessa situação é infinitamente maior, comparada à imunização específica. Pessoas com casos mais graves de Covid-19 tendem a ter uma resposta imunológica mais robusta do que as pessoas que tiveram uma infecção branda ou assintomática, no entanto, quando comparamos as respostas após a infecção com os resultados após a vacinação, a resposta imunológica é consideravelmente melhor por meio da vacinação do que por meio da infecção natural. (NEHAB, 2021, s.p.).

Outra questão complicada é a “infodemia”, que segundo a OMS, é o excesso de informações, precisas ou não, que dificultam o descobrimento de fontes idôneas e orientações fidedignas, quando estas se fazem necessárias, sendo um fenômeno que esteve presente durante a pandemia atual. Esse termo explica como, em eventos de grandes proporções como esse em que há manipulação informações com objetivos duvidosos, as notícias verídicas se misturam às mentiras, influenciando nos processos de tomada de decisões, como, por exemplo, a escolha de se vacinar e de fazer uso de tratamentos dos quais não há comprovação científica de sua eficácia. Assim esclarece Rothkopf (2003, s.p., tradução nossa):

Alguns fatos, misturados com medo, especulação e rumor, amplificados e divulgados rapidamente pelo mundo, por meio das modernas tecnologias da informação, afetaram economias nacionais e internacionais, a política e até a segurança, de maneiras completamente desproporcionais às realidades básicas. É um fenômeno que vimos com certa frequência nos últimos anos – não apenas em nossa reação ao SARS, por exemplo, mas também em resposta ao terrorismo e até em ocorrências menores, como o avistamento de tubarões.

Em meio a tantas notícias duvidosas e a relatos de pessoas que escolhem não se imunizar, resta a dúvida sobre a obrigatoriedade dessa vacinação. Pode ela ser imposta? O Supremo Tribunal Federal (STF) já emitiu decisões referentes a esse tema, nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) n. 6.586 e 6.587, do ministro relator Ricardo Lewandowski, e no ARE 1.267.879, do ministro relator Luís Roberto Barroso. Em sede de ambas as ações, a Corte Superior deixou claro que os Estados podem impor aos seus cidadãos que recusem a imunização as consequências previstas na Lei n. 13.979/2020, como multa e impedimento de frequentar determinados locais estabelecidos. Vale ressaltar que tanto a União quanto os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm juntos a competência concorrente para decidir acerca dessas medidas.

Esse entendimento dessas ações foi no sentido de que a imunização contra a covid-19 não poderia, em tese, ser feita sem o consentimento da pessoa, de modo invasivo e ferindo direitos como o da intangibilidade do corpo humano, mas quem viesse a expressar essa recusa

poderia ficar sujeito a eventuais medidas restritivas indiretas que lhes seriam impostas, tudo em prol da saúde da coletividade.

O ministro Luís Roberto Barroso enfatizou em seu voto que quando se coloca na balança os direitos individuais que dizem respeito à liberdade de ter as próprias convicções e os direitos da sociedade como uma coletividade, estes últimos devem prevalecer. Deve ser primordial ao Estado proteger o maior número de pessoas, ainda mais em face de uma doença maligna que tirou tantas vidas, mesmo que suprimindo de alguma maneira um direito individual, visto que isso é algo excepcional, como é o caso da pandemia (BRASIL, 2020e).

A ministra Cármen Lúcia também afirmou que a defesa do direito à saúde coletiva pressupõe que seja seguido o princípio da solidariedade. A partir do momento que o direito de uma única pessoa ou de uma pequena parcela da sociedade começa a prejudicar a coletividade, atentando contra os direitos desta, isso não é uma decisão facilmente analisada, e pode ser vista como não legítima.

A tese fixada no ARE 1.267.879 (BRASIL, 2020e) foi a de que, se a vacina atender a certos requisitos, tais como: registro da vacina junto ao órgão de vigilância sanitária (Anvisa); inclusão no Plano Nacional de Imunizações (PNI); sua determinação em lei e deliberação da União, dos Estados ou dos Municípios sobre isso, sua obrigatoriedade é constitucional, e também não há violação da liberdade de crença nesse caso.

Já a tese de ambas as ADIs foi no sentido de que essa compulsoriedade da vacinação significa meramente que quem optar por não ir se vacinar pode vir a sofrer a implementação de medidas indiretas, como impedimento de adentrar certos locais, se isso for previsto na legislação, tomando como base evidências científicas de especialistas e estudos clínicos, assim como a ampla divulgação de informações acerca da eficácia e segurança comprovada da vacinação em massa, fundamentando-se também da razoabilidade e proporcionalidade.

Outra grande polêmica envolvendo a compra e distribuição de vacinas pelo Brasil foi a que implicou no enorme atraso do governo federal na aquisição dos imunizantes, que, em sua maioria, só começaram a ser recebidos em larga escala no segundo semestre de 2021. Esse retardamento, aliado às notícias falsas propagadas pelo próprio presidente da República, assim como suas omissões, fez com que fosse instaurada uma comissão parlamentar de inquérito (CPI), mais conhecida como CPI da Covid, no dia 27 de abril deste mesmo ano.

Esperava-se que, com esse procedimento oficial, fossem descobertos e explicitados os motivos de porque o governo federal ainda insistia em não priorizar a imunização contra a covid, como o principal meio de deter a doença. Junto aos numerosos depoimentos ocorridos

durante a Comissão, tanto de estudiosos do ramo como de autoridades do governo, buscava-se apurar irregularidades e contrariedades que supostamente teriam contribuído para as mais de 600.000 mortes de brasileiros pela doença, como a falta de campanhas de prevenção, o colapso do sistema de saúde em Manaus/AM no início de 2021 e até a eventual responsabilização que poderia ser atribuída ao governo federal, em especial ao ex-ministro da saúde Eduardo Pazuello (SILVA, 2021).

Um dos exemplos mais drásticos e severos que contribuiu para a propagação de notícias falsas sobre a doença foi a insistência do governo federal e de seus representantes em disseminar o tão controverso “tratamento precoce”, com o uso de medicamentos considerados ineficazes por especialistas da área da saúde. Como dizem Oliveira e Pires (2021, s.p.):

A falta de treinamento para emergências, o hábito de aglomerações, autoritarismo e resistências ideológicas estão entre as explicações mencionadas em diversos artigos. Há, entretanto quem junte a esses aspectos mais culturais e comportamentais, a ausência de normas que tenham apontado de maneira inequívoca e precisa para a necessidade do distanciamento social em suas características aplicáveis a cada situação em particular. Conforme esses analistas as contradições entre as normas baixadas e os discursos e atitudes de quem tem poder para obter o seu cumprimento pioram o contexto.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também atuou junto aos senadores na CPI da Covid, enviando a esta um parecer que trata da política de enfrentamento da pandemia, direcionada aos territórios indígenas presentes no Brasil. Acontece que a conclusão foi a de que o governo federal pode ser responsabilizado por crimes contra a humanidade, como é o caso do veto do presidente da República a certos dispositivos da Lei n. 14.021, de 7 de julho de 2020 (BRASIL, 2020b), que continham medidas de proteção ao povo indígena.

Essa colaboração da entidade em questão também se fez presente por parte de um de seus representantes, Pierpaolo Bottini, que participou de debate que originou o relatório final da referida CPI (ANDRADE, 2021). Segundo ele, a OAB se coloca à disposição para

[...] colaborar na redação desses pareceres, se empenhará em ajudar no relatório final, seja na parte de indicar os crimes ou para indicar mudanças de lei, para que não volte a acontecer, e, depois, orientará no encaminhamento do relatório para os órgãos competentes. (BOTTINI *apud* ANDRADE, 2021, s.p.).

No dia 27 de outubro de 2021, o relatório final da CPI da Covid foi entregue à Procuradoria-Geral da República, assim como ao presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, e ao ministro do STF, Alexandre de Moraes. Nesse relatório estão elencadas infrações atribuídas ao presidente Jair Bolsonaro, dentre elas crimes contra a humanidade na condução

da pandemia, bem como os de epidemia e de responsabilidade. Além do presidente, outras inúmeras autoridades tiveram seu indiciamento recomendado, e cabe ao Ministério Público decidir sobre o andamento dessas apurações.

Quanto ao cenário internacional, já se vê os reflexos do desrespeito de parcela da população que ainda insiste em negar a eficácia da vacina. Segundo o Centro Europeu de Prevenção e Controle das Doenças (ECDC), os países da União Europeia que contam com as maiores taxas de adesão à vacina são os que menos registraram mortes por milhão de habitantes, nas duas primeiras semanas de novembro de 2021.

Ao mesmo tempo os países do bloco que vacinaram quase toda sua população têm observado queda brusca no número de óbitos. Um dos exemplos é Malta, que conseguiu vacinar com duas doses 92% da população adulta, e lá não houve mortes proporcionais durante esse período da primeira metade de novembro de 2021. Outra referência é a Irlanda, líder de imunização, que chegou a vacinar completamente incríveis 92,8% de sua população adulta, tendo lançado o registro de 14,9 mortes por milhão de habitantes, nesse mesmo período.

A nova onda da doença, que surgiu no começo de outubro de 2021 e agora volta a atingir os territórios da Europa, guarda estreita relação tanto com esse negacionismo para com a vacinação quanto com a precoce liberação das tradicionais regras sanitárias de combate do vírus, como o uso de máscaras, especialmente em locais com grande aglomeração de pessoas. O avanço da vacinação no continente contribuiu para a flexibilização dessas regras, o que reflete no aumento de casos de hoje, como, por exemplo, a Rússia, em que a população não chegou nem a 40% da imunização completa, e está sendo fortemente atingida pela nova onda, tendo recentemente tomado medidas drásticas para o combate do vírus.

Vale ressaltar que as pessoas mesmo imunizadas ainda precisam fazer uso das máscaras de proteção e a higienização com álcool gel, entre outros cuidados, visto que isso ajuda a frear novas ondas que podem vir a existir pelas variantes que ainda surgem. Inclusive um estudo feito pelas universidades americanas de Yale e Stanford, na cidade de Bangladesh, mostrou que em um grupo da população que foi incentivado a usar máscaras, por constantes programas de promoção e distribuição gratuita destas, a adesão destas subiu para 30%, e isso ocasionou redução de 11,9% dos casos sintomáticos da doença.

No começo de dezembro de 2021, com a variante Ômicron já em ação, vários países da Europa estão com exigências mais restritas para ingresso de brasileiros, por exemplo, em seus territórios. Além do teste de covid, que deve ser mostrado no embarque desses voos internacionais, para entrar em diversos países, atualmente, é preciso comprovar o 1º ciclo

vacinal completo, como em Portugal, Espanha e França. Para adentrar os países do bloco, é necessário, ainda, mostrar o passaporte da vacina, inclusive em espaços como restaurantes e bares, dentre outros.

Já nos Estados Unidos da América (EUA), assim como em outros países, o que continua agravando o número de óbitos e internações é a parcela da população que ainda não se vacinou. O mais renomado cientista e infectologista do país, Anthony Fauci, alerta que 99% das mortes decorrentes da covid são justamente dessas pessoas que não receberam os imunizantes. Fauci ainda acrescentou, durante entrevista na conferência *Reuters Total Health*, que se o país aumentasse as taxas de vacinação, em 2022 a doença poderia vir a ser considerada uma endemia, e não mais uma pandemia.

Quanto às viagens para os EUA, os visitantes precisam apresentar às autoridades certificado internacional de vacinação completa contra a covid, de vacinas devidamente aprovadas. Além disso, assim como na Europa, é necessário que os passageiros comprovem resultado negativo para a covid, e no mês de dezembro, com a chegada da variante Ômicron, esse teste precisa ser realizado nas vinte e quatro horas antes do embarque, assim como é obrigatório o uso de máscaras de proteção por passageiros de aviões, trens e ônibus.

O presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, também continua atuando para contribuir com o aumento da taxa de imunização e a proteção completa de todos. Biden incluiu, dentre essas medidas, a realização de testes gratuitos para comprovação da doença, que serão custeados pelas seguradoras de saúde e feitos em milhares de localidades pelo país. Outra dessas decisões também foi a de estabelecer que empresas privadas, atuantes no país e que tenham mais de 100 funcionários, devem exigir destes o esquema vacinal completo ou a frequência semanal de testes que comprovem resultado negativo para a covid, sob pena de responsabilização em multas que variam de acordo com a recorrência das infrações.

Já no Oriente, a China é um país que pode ser escolhido como exemplo para demonstrar o quanto as medidas sanitárias de proteção contra a doença, a testagem em massa e a vacinação funcionam e ajudam a reduzir os casos. Lá existe a chamada política de “covid zero”, que tem como uma de suas consequências a continuidade dessas imposições em um nível semelhante ao de quando surgiu o vírus, por exemplo, estipulando *lockdown* de cidades em que um único caso é descoberto. Fora isso, as restrições de viagens continuam, como a redução de voos internacionais e o isolamento obrigatório para os visitantes que lá chegarem.

A recusa da vacina por essa parcela dos brasileiros contra uma doença que iniciou essa pandemia global é um ato que afeta a coletividade, influenciando mesmo nos indivíduos que não

convivem com quem toma tal decisão. Se essa escolha gerasse repercussões apenas na esfera pessoal, isso se enquadraria no exercício de uma liberdade individual que não fere os direitos fundamentais de outrem, como o direito à vida. A imunização comunitária, além de ser o ato mais indicado no presente momento, é a saída mais rápida e eficaz para que o mundo consiga superar os desastres que a pandemia trouxe.

Não restam dúvidas de que quando a vacinação se iniciou no Brasil, os devidos cuidados foram certificados para que esse processo fosse o mais seguro possível, sendo regido por órgãos de extrema eficiência e proatividade. A exemplo disso, há a Lei n. 14.124, de 10 de março de 2021 (BRASIL, 2021a), que trata das regras excepcionais para compra de insumos destinados ao combate da pandemia, tendo sido garantida sua continuidade pela Lei n. 14.259, de 7 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021b), após aprovação da Medida Provisória n. 1.059, de 30 de julho de 2021 (BRASIL, 2021c).

O art. 16 da Lei n. 14.124/2021 (BRASIL, 2021a) estabelece que, antes de as vacinas poderem ser distribuídas para a população em geral, a própria Anvisa deve ter previamente oferecido parecer referente a esse uso coletivo, garantindo assim um crivo que torne esse procedimento o mais incontestável possível. Isso prova que mesmo que os imunizantes hoje aplicados tenham sido fabricados em tempo recorde, em razão do momento atual, ainda houve toda uma análise antes de eles começarem a ser aplicados. Também se comprova isso por meio da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n. 465, de 9 de fevereiro de 2021, da Anvisa (BRASIL, 2021d), que fala tanto acerca da necessidade de aprovação pela OMS das vacinas a serem aplicadas como do papel importante da Anvisa no controle e fiscalização destas.

O fato é que o Estado pode se utilizar de medidas restritivas indiretas para garantir que as pessoas eventualmente optem por se vacinar, e isso é algo que se encontra completamente dentro da esfera constitucional, posto que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, s.p.).

Com relação à ADI 6.587, restou o entendimento do STF de que

[...] todas as medidas que vierem a ser implementadas, em qualquer nível político-administrativo da Federação, para tornar obrigatória a vacinação, devem derivar, direta ou indiretamente, da lei, tendo em conta a incontornável taxatividade do princípio da legalidade, estampado no art. 5º, I, de nossa Constituição. (BRASIL, 2020d, p. 47).

Sendo assim, para que efetivamente se possa cobrar a vacinação obrigatória da população, é necessário, portanto, que haja legislação nesse sentido específico.

A vacinação obrigatória, que é diferente da forçada, é medida cabível para promover a saúde pública, conforme estabelece o art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei n. 13.979/2020 (BRASIL, 2020a). Além disso, respeitando-se as devidas competências de cada ente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem impor tais medidas. Evidentemente o poder público não pode adentrar a residência da população e lhes aplicar os imunizantes forçadamente, porém essas medidas restritivas, por serem constitucionais, podem ser impostas a quem fizer a escolha de não se vacinar.

4 CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo foi possível demonstrar que garantir o direito à saúde pública, positivado na Constituição Federal de 1988 e elencado no rol de direitos sociais, é dever do Estado, e que esse direito engloba, além do tratamento, a prevenção de doenças por todos os meios possíveis e previstos em lei, como, por exemplo, a vacinação em massa. Até porque, o mínimo para que se possa dar aos cidadãos bem-estar, que um direito fundamental, é assegurar sua saúde.

A competência para isso, conforme preceitua o art. 23, II, da Lei Maior, é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que devem atuar em conjunto para garantir a todos, sem distinção, saúde e assistência pública. Mas com a pandemia atual também se observou a importância da união entre os chefes de Estado de todos os países, assim como de instituições mundiais que visam a proteger esses direitos fundamentais, que juntos tiveram o poder de levar informações de qualidade sobre o tema para todos, influenciando positivamente na tomada de decisões que implicam na vacinação.

Na época da Revolta da Vacina, um dos grandes problemas do Brasil era como levar à população informações verídicas acerca desse tema da saúde para que entendesse a importância dos métodos já existentes de combate da doença, auxiliando na tomada de decisões nessa seara. Só que até no mundo globalizado em que hoje se vive, no qual estão disponíveis os mais diversos meios de comunicação existentes, notícias falsas e maliciosas continuam a ser propagadas, gerando ainda severos malefícios.

O longo caminho que o mundo percorreu até conseguir garantir a eficácia dos imunizantes hoje fabricados e distribuídos e a justificativa da rapidez no desenvolvimento das

vacinas contra a covid foram pautadas pela união e convergência entre estudiosos e empresas do ramo, o que acelerou esse procedimento. Mas até com todas as informações disponíveis sobre o assunto, que se fundamentam em estudos criteriosos e evoluções históricas importantes, no que diz respeito ao tema das vacinas, para muitas pessoas isso ainda não comprova a eficácia e segurança daquelas.

No Brasil, hoje, o cerne da questão sobre a compulsoriedade da vacinação é a dissonância entre o direito à liberdade dos indivíduos, como escolher não se vacinar, e o direito à saúde da coletividade. No caso da pandemia em questão, é evidente que a prioridade deve ser o bem-estar social, e isso restou comprovado a partir do momento que dados científicos reafirmaram que os lugares em que a população mais recebeu vacinas foram os que registraram menos óbitos. Aliado a isso, o Estado deve ter esse discernimento de priorizar o maior número de pessoas, mesmo que isso signifique impor a vacinação.

A própria legislação brasileira já reconhece, em sua extensão, a obrigatoriedade da vacinação, como dispõe o art. 27, do Decreto n. 78.231/1976, e isso também vale para crianças e adolescentes, conforme estabelece o art. 14, § 1º, do ECA. Igualmente se observa isso nas recentes decisões das Cortes Superiores do País, que em ampla argumentação processual, como nas ADIs n. 6.586 e 6.587 e no ARE n. 1.267.879, deixaram exposta a possibilidade de o governo poder decretar a vacinação, bem como medidas indiretas conexas que sirvam para frear a doença, como as presentes na Lei n. 13.979/2020.

O fato de mais pessoas aceitarem se imunizar, seja para conter a covid ou quaisquer outras doenças que existem ou podem vir a existir, implica diretamente na proteção de milhões de outros seres humanos, inclusive os que efetivamente não podem se vacinar por outros motivos justificados por lei. Quem se recusa a receber esses imunizantes de maneira injustificada contribui para que novas cepas de doenças já conhecidas surjam e para que pandemias como a atual demorem mais a ter seus ciclos encerrados.

Como explicitado anteriormente, a vacinação obrigatória é diferente da forçada, sendo esta última proibida. Hoje, no País, portanto, não há como o governo usar de força física e entrar na residência de qualquer cidadão com a finalidade de lhes aplicar tais imunizantes, mas restou provado que outros meios constitucionais podem ser elaborados para garantir que o direito à saúde da população seja resguardado, sem ferir o direito à liberdade que cada um tem.

Este estudo demonstrou os impactos positivos e a segurança e eficácia dos imunizantes até agora desenvolvidos e distribuídos no País e no mundo, que vão a favor da compulsoriedade da vacinação e colocam o bem-estar social, a saúde pública e o direito à vida como objetivos

principais dessa providência. Isso tudo evidencia como a lei e a própria Constituição Federal estão sendo respeitadas pelos aplicadores do direito, em suas decisões favoráveis à obrigatoriedade da vacina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Tainá. OAB é a favor de denunciar Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.correio.braziliense.com.br/politica/2021/09/4950606-oab-e-a-favor-de-denunciar-bolsonaro-ao-tribunal-penal-internacional.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976**. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975**. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16259.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020**. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114021.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021. Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 46-A, p. 1-3, 10 mar. 2021a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/03/2021&jornal=600&pagina=1>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.259, de 7 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 230, p. 1, 8 dez. 2021b. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/12/2021&jornal=515&pagina=1>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.059, de 30 de julho de 2021. Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 143-B, p. 1, 30 jul. 2021c. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/07/2021&jornal=601&pagina=1>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diretoria Colegiada. Resolução RDC nº 465, de 9 de fevereiro de 2021. Estabelece a dispensa de registro e da autorização de uso emergencial e os procedimentos para importação e monitoramento das vacinas Covid-19 adquiridas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (*Covax Facility*) para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 27-A, p. 1-2, 9 fev. 2021d. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/02/2021&jornal=600&pagina=1>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Manual de direito sanitário com enfoque na vigilância em saúde**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_direito_sanitario.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF**. Ações diretas de Inconstitucionalidade. Vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei 13.979/2020. Pretensão de alcançar a imunidade de rebanho. Proteção da coletividade, em especial dos mais vulneráveis. Direito social à saúde. Proibição de vacinação forçada. [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587/DF**. Ações diretas de Inconstitucionalidade. Vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei 13.979/2020. Pretensão de alcançar a imunidade de rebanho. Proteção da coletividade, em especial dos mais vulneráveis. Direito social à saúde. Proibição de vacinação forçada. [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879/SP**. Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 23 out. 2021.

CIARLINI, Alvaro Luis de A. S. **Direito à saúde: paradigmas procedimentais e substanciais da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LINDE, Pablo; SEVILLANO, Elena G. **Europa mergulha em uma nova onda de covid-19 em países com vacinação atrasada**. *El País*, Madri, 9 nov. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-11-09/europa-mergulha-em-uma-nova-onda-de-covid-19-em-paises-com-vacinacao-atrasada.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

NEHAB, Marcio. **Mitos e verdades sobre a vacina contra a Covid-19**. [Entrevista cedida a] Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. **IFF/Fiocruz**, Rio de Janeiro, 8 jun. 2021. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/756-mitoseverdadescovid19>. Acesso em: 9 out. 2021.

OLIVEIRA, Nelson; PIRES, Yolanda. Falta de normas claras e de ações coordenadas para distanciamento social prejudica combate à covid. **Agência Senado**, Brasília, DF, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/04/falta-de-normas-claras-e-de-acoes-coordenadas-para-distanciamento-social-prejudica-combate-a-covid>. Acesso em: 21 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

ROTHKOPF, David J. **When the buzz bites back**. *The Washington Post*, Washington, DC, 11 May 2003. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/opinions/2003/05/11/when-the-buzz-bites-back/bc8cd84f-cab6-4648-bf58-0277261af6cd/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SILVA, Ana Claudia. **CPI da Covid: 5 pontos para entender a investigação**. *Politize!*, São Paulo, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/5-pontos-para-entender-a-cpi-da-covid/>. Acesso em: 10 out. 2021.

Data de submissão: 26/08/2021
Data de aprovação: 09/09/2021
Data de publicação: 23/01/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.